

N.F. N° - 2989220002/21-5  
NOTIFICADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS  
NOTIFICANTE - LUCIANA MATHIAS DE ALMEIDA  
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30.09.2021

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0348-06/21NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR DIFAL. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. ICMS. Recolhimento a menor do ICMS DIFAL em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto apurado através da **Nota Fiscal nº. 026.337**. Notificante acometeu-se de equívoco por não considerar a existência de mercadorias com concessão de redução do Convênio ICMS 52/91. Notificada também equivoca-se ao recolher imposto sem levar em consideração a redução. Não há divergência favorável ao Estado e sim recolhimento a maior do DIFAL pela Notificada. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **15/03/2021** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$23.032,07, mais multa de 60%, equivalente a R\$13.819,24 e acréscimo moratório no valor de R\$1.427,99 perfazendo um total de R\$38.279,30 em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez no mês de junho de 2019:

**Infração 01 – 03.02.04 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.** Recolheu a menor ICMS diferencial de alíquota relativo à apuração do imposto devido na Nota Fiscal 026.337, mês de junho de 2019.

Enquadramento Legal: Artigos 24 a 26 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305 do RICMS/BA aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 14 a 20), e documentação comprobatória às folhas 21 a 109, protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L. FREITAS na data de 28/04/2021 (fl. 14).

Em seu arrazoado a Notificada discorre inicialmente pelo cabimento da tempestividade da impugnação e sobre a notificação fiscal, descrevendo a infração imputada e o seu valor, onde alegou que a notificação de lançamento se encontra equivocada em função de não haver saldo de tributo a ser recolhido em favor do Estado da Bahia, em relação às operações apontadas na notificação fiscal, pois, não houve apuração a menor de ICMS DIFAL, relacionado à Nota Fiscal 026.337, série 1, haja vista tratar-se de operação contendo itens com benefícios fiscais regulados pelo Convênio ICMS 52/1991, que ensejam a redução de base de cálculo do tributo.

Explicou que a notificação desconsiderou a existência do mencionado benefício fiscal e lavra a cobrança como se ele não existisse, razão pela qual, apontou inexistente diferença no recolhimento efetuado e relacionou os itens da Nota Fiscal:

ITEM	PRODUTO	NCM/SH	CONV 52/91	QUANT.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VIBICMS	Aliqicms	VlIcms	IPI
1	CORREIA DE ACIONAMENTO LARGURA 40MM X ES	39269021	NÃO	20	939,37	18.787,40	20.666,14	4,0%	826,65	1.878,74
2	BOMBA DE ENGRANAGEM MODELO KF80 RF2 COM	84136011	NÃO	2	15.668,77	31.337,54	31.337,54	4,0%	1.253,50	0,00
3	TROCADOR DE CALOR A PLACA MODELO B120 TH	84195010	SIM	4	52.617,74	210.470,96	210.470,96	4,0%	8.418,84	0,00
4	VALVULA DE CONTROLE PN 16 230V 5060HZ P	84818099	SIM	2	12.465,18	24.930,36	26.176,88	4,0%	1.047,08	1.246,52
5	BOMBA DE ENGRANAGEM MODELO KF300 RF2 COM	84136011	NÃO	2	20.123,63	40.247,26	40.247,26	4,0%	1.609,89	0,00
6	RODÉTE SUPERIOR PARA CENTRIFUGA	84219199	NÃO	3	20.692,87	62.078,61	67.044,90	4,0%	2.681,80	4.966,29
7	MANGUEIRA 19MM	40091100	NÃO	6	343,53	2.061,18	2.267,30	4,0%	90,69	206,12
8	VALVULA DE CONTROLE DE PISTÃO 3 VIAS	84818099	SIM	2	44.091,91	88.183,82	92.593,01	4,0%	3.703,72	4.409,19
						<b>478.097,13</b>	<b>490.803,99</b>		<b>19.632,16</b>	<b>12.706,86</b>

Assinalou que ao proceder o cálculo do DIFAL correlato a Notificada assim apurou: Consignou que do que se pode asserir da notificação fiscal o Notificante comprehende que o valor correto seria: Complementou que após análise acurada da questão tem-se por evidente que o cálculo correto deve ser efetuado conforme abaixo:

VALOR TOTAL	VLBCICMS	ALIQICMS	VLICMS
18.787,40	24.194,51	18,0%	3.528,37
31.337,54	36.687,85	18,0%	5.350,31
210.470,96	221.548,38	8,8%	11.077,42
24.930,36	27.554,61	8,8%	1.377,73
40.247,26	47.118,74	18,0%	6.871,48
62.078,61	78.491,59	18,0%	11.446,69
2.061,18	2.654,40	18,0%	387,10
88.183,82	97.466,33	8,8%	4.873,32
<b>478.097,13</b>	<b>535.716,41</b>		<b>44.912,42</b>

Concluiu que deste modo o recolhimento relativo aos itens 4 e 8 da Nota Fiscal foram efetuados a maior pela Notificada, pois, igualmente deixou de considerar o mencionado benefício fiscal, não havendo qualquer prejuízo ao fisco estadual, que, ao contrário de ter auferido recebimento a menor de tributo, chegou-se a beneficiar com o seu recolhimento a maior em razão do equívoco igualmente incorrido pela Notificada, razão pela qual a notificação do lançamento deve ser anulada.

Contempla no tópico “DA IMPROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO. CONVÊNIO ICMS 52/91. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO QUE ATINGE TAMBÉM O DIFAL” que o citado convênio prevê o benefício fiscal atinente à redução de base de cálculo do imposto nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos relacionados em seus Anexos I e II e se encontra integrado à legislação do Estado da Bahia no art. 266, do RICMS/BA/12.

*Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:*

*I - das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:*

*a) relacionados no Anexo I do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80 % (oito inteiros e oitenta centésimos por cento);*

*b) relacionados no anexo II do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 5,60 % (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), exceto nas saídas interestaduais destinadas a contribuinte, cuja redução será de forma que a carga tributária seja equivalente a 7,0 % (sete por cento);*

Pontuou que no caso em análise, as mercadorias mencionadas na Nota Fiscal correlata à notificação fiscal nos itens 3, 4, 8 de NCMs de nºs. 8419.50.10 e 8481.80.99 estão relacionadas no Anexo I do Convênio ICMS 52/91, nos itens 15.6 e 64.4, respectivamente, fazendo jus a redução da base de cálculo regulada no referido Convênio, e sujeitam à carga tributária máxima de 8,8%, assim o Notificante incorreu em erro, ao desconsiderar a existência do benefício fiscal, havendo de ser anulada a cobrança.

Discorreu que o citado convênio prevê que o benefício fiscal por ele instituído também atinge

ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, apontando que o Estado onde se localiza o destinatário dos produtos deste convênio reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda a percentuais estabelecidos nas cláusulas primeira e segunda para as respectivas operações internas.

Destacou julgamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal segundo o qual é aplicável o abatimento da redução da base de cálculo na operação do diferencial de alíquota, portanto, não houve qualquer prejuízo ao fisco estadual, não tendo havido recolhimento a menor do DIFAL sobre o qual recai igualmente o benefício previsto no citado convênio.

Finalizou no tópico dos “PEDIDOS” que por tudo exposto requer que seja acolhida a presente defesa e que seja julgada improcedente a presente notificação fiscal, pois inexiste violação da legislação tributária, não tendo ocorrido a infração imputada, pois não houve recolhimento a menor do tributo, mas indevido lançamento em razão da notificação fiscal ter sido lavrada sem considerar a existência do benefício fiscal previsto no Convênio ICMS 52/91, e que seja baixado em diligência fiscal no sentido de refazer os cálculos do DIFAL cobrado agora incluindo os benefícios fiscais ao citado convênio, sendo ainda eventualmente necessária a produção de prova pericial, e apresenta prova documental em anexo.

A Notificante presta informação fiscal às folhas 82 a 84, onde inicialmente empreendeu-se num apanhado das preliminares e do mérito da Notificada, e preliminarmente em sua informação destacou que a Notificada faz parte do Grupo PETROBRÁS S/A cujos serviços administrativos e, consequentemente, de apoio à fiscalização, foram transferidos para o Rio de Janeiro, impactando, tal situação na celeridade e efetividade das respostas à fiscalização, sendo que após as respostas encaminhadas pelo preposto da Notificada, constatou-se que não caberia cobrança de uma das infrações, em função da documentação e argumentação apresentadas.

Discorreu que no tocante à infração em análise e objeto da presente notificação ressaltou que nenhuma observação fora feita anteriormente à lavratura pela Notificada da existência do benefício fiscal do Convênio 52/91, ainda que tenha sido dada oportunidade para tanto, obviamente isso não descarta obrigatoriedade do fisco em observar no corpo da nota a menção ao referido convênio, razão pela qual foi refeita a análise da infração e reconhecido o lapso cometido neste particular.

Depreendeu que a Nota Fiscal de nº. 026.337 possui 8 itens, alguns contemplados e outros não pelos benefícios do Convênio 52/91, sendo que refeitos os cálculos na planilha da infração, após checagem do NCM de cada item e sua inclusão no Anexo I do mencionado convênio, constatou-se que os itens 3, 4, e 8 possuem NCMs de nºs. 8419.50.10 e 8481.80.99, compatíveis com aquelas listadas no referido anexo, ensejando a aplicação da alíquota interestadual de 8,80%.

Grifou que a nova planilha de cálculo elaborada segue anexa ao PAF, confirmando uma divergência favorável ao Estado no item 3 da Nota Fiscal da ordem de R\$344,91 e não mais de R\$23.032,07 conforme inicialmente previsto, refutando a planilha apresentada pela empresa à folha 17 do PAF, cujo montante total do imposto na Nota Fiscal remonta a R\$44.912,42 e apresentamos uma outra (anexo folha 85).

VALOR ITEM	ALIQ. ICMS	ALIQ. INTERNA	DIFAL SEFAZ	DIFAL PETROB.	(DIFAL A RECOLHER)
<b>210.470,96</b>	<b>4%</b>	<b>8,80%</b>	<b>11.077,42</b>	<b>10.732,51</b>	<b>R\$344,91</b>
24.930,36	4%	8,80%	1.312,12	4.469,22	-R\$3.157,10
40.247,26	4%	18,00%	6.871,48	6.871,48	R\$0,00
62.078,61	4%	18,00%	10.598,79	11.446,69	-R\$847,90
2.061,18	4%	18,00%	351,91	387,1	-R\$35,19
88.183,82	4%	8,80%	4.641,25	15.808,57	-R\$11.167,32

Ressaltou que divergências identificadas pelo contribuinte e que demonstrem pagamento a maior  
ACÓRDÃO JJF Nº 0348-06/21NF-VD

do ICMS, podem ser objeto de pedido de restituição, nos termos do art. 73 e seguintes do RPAF/BA.

Finalizou que diante do exposto, sugere que a presente notificação seja julgada em parte, com a redução do valor exigido para R\$344,91 (trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavo), visto que as alegações da Notificada foram parcialmente confirmadas pela fiscalização.

Intimada da Informação Fiscal prestada (fl.87) a Notificada apresentou manifestação às folhas 89 a 90, e em seu arrazoado, assegurou sobre a sua tempestividade e assinalou que a Auditora Fiscal, adequadamente, reconheceu que, *in casu*, obrigatoriamente devem ser observadas as previsões constantes no Convênio ICMS 52/91 e que o benefício fiscal aí previsto, redução de base de cálculo do imposto nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos aplica-se às aquisições pela PETROBRAS.

Acentuou que a Notificante reconheceu que não considerou o referido convênio e o benefício e apresentou um novo demonstrativo (fl.85).

Acrescentou que nas informações fiscais prestadas, ficou mencionado que o total do imposto devido em relação à Nota Fiscal de nº 026.337 remonta **R\$44.912,42**, sendo que por outro lado, ao que se dessumiu do presente processo administrativo fiscal que a PETROBRAS recolheu a título de ICMS em relação a este documento fiscal o valor de **R\$58.594,26**.

Rematou que ficou-se demonstrado que não houve qualquer prejuízo ao fisco estadual, que, ao contrário de ter auferido recebimento a menor de tributo até chegou-se a beneficiar-se com o seu recolhimento a maior, em razão de equívoco igualmente incorrido pela Notificada, portanto a notificação de lançamento, ainda que em relação a um dos itens da Nota Fiscal haja identificação de havido apontamento de tributo a menor do que o efetivamente devido, havendo-se de ter em conta que o montante recolhido ao erário é suficiente para alcançar todo o devido.

Apontou que acaso o CONSEF compreenda ser caso de manutenção da cobrança, ainda que no novo patamar indicado pela Notificante, incorrerá em incoerência de reconhecer ter sido efetuado recolhimento maior que o devido pela Notificada e ainda assim, cobrar-lhe mais.

Complementou que ao buscar a justiça tributária no sentido de refutar integralmente a cobrança entabulada o CONSEF não estará em si processando e deferindo pedido de repetição de indébito, mas seguindo a sua finalidade, que é dentro do prisma da legalidade, julgar impugnações e recursos do sujeito passivo, interpostos a qualquer medida ou exigência fiscal (art. 2º do Decreto de nº 7.592/99 BA).

Finalizou reiterando integralmente a defesa administrativa já constante nos autos, cujos os argumentos até são confirmados em sede de Informação Fiscal, e requereu que seja julgada integralmente improcedente a notificação fiscal, pois não houve recolhimento a menor de tributo, mas indevido lançamento em razão da notificação fiscal ter sido lavrada sem considerar a existência de benefício fiscal previsto no Convênio ICMS 52/91.

A Notificante presta nova Informação Fiscal à folha 113 onde relatou que a Notificada apresentou manifestação (folhas 89 a 90), em razão da Informação Fiscal prestada às folhas 82 a 85 do presente processo, na qual refuta a exigibilidade do valor de R\$344,91 conforme nova planilha acostada pela fiscalização e devidamente fundamentada, e que sem apresentar fatos novos ou que justifiquem a inexigibilidade da cobrança, a Notificada simplesmente limita-se a, mais uma vez, requerer a nulidade do lançamento, sob a argumentação de que “não houve qualquer prejuízo ao fisco estadual”.

A Notificante reiterou o inteiro teor da Informação Fiscal prestada às folhas 82 a 85 e sugeriu que a presente notificação fiscal seja julgada procedente em parte, com a redução do valor exigido para R\$344,91, visto que as alegações iniciais do contribuinte já foram parcialmente confirmadas pela Fiscalização.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

#### VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **15/03/2021** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$23.032,07, mais multa de 60%, equivalente a R\$13.819,24 e acréscimo moratório no valor de R\$1.427,99 perfazendo um total de R\$38.279,30 em decorrência do cometimento de uma única infração (03.02.04) **de recolher a menor ICMS** em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. **Recolheu a menor ICMS diferencial de alíquota** relativo à **apuração do imposto devido na Nota Fiscal 026.337**, mês de junho de 2019

O enquadramento legal utilizado baseou-se nos artigos 24 a 26 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305 do RICMS/BA aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012.e multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Em apertada síntese da impugnação e manifestação da Notificada, esta asseverou que **não houve apuração a menor de ICMS DIFAL relacionada à Nota Fiscal de nº. 026.337**, emitida na data de 17/06/2019, conforme a infração que lhe foi imputada, uma vez que tratou-se de uma operação que continha 08 itens sendo que 03 destes itens, os de nºs. 03, 04 e 08 (NCMs de nºs. 8419.50.10 e 8481.80.99) pertenciam ao Anexo I do Convênio ICMS 52/91, e que lhes preenchiam a permissividade do benefício fiscal regulado pelo citado convênio, o qual se encontra integrado à legislação do Estado da Bahia no art. 266, do RICMS/BA/12, que enseja a redução de base de cálculo que não fora considerado nas premissas pela Notificante, e que também houvera sido desconsiderado pela Notificada quando do recolhimento do ICMS DIFAL.

Após os devidos ajustes averiguados pelas partes a Notificada asseverou o equívoco cometido, tendo-se refeitos os cálculos, restando ao entender da Notificante o montante de R\$344,91 imputado ao item 03 “VALVULA DE CONTROLE PN 16 230V 5060HZ P”, e desconsiderando o montante de R\$14.324,43 recolhidos a mais pela Notificada nesta operação.

Concluiu que deste modo o recolhimento relativo aos itens 4 (VALVULA DE CONTROLE PN 16 230V 5060HZ P) e 8 (VALVULA DE CONTROLE DE PISTÃO 3 VIAS) da Nota Fiscal **de nº. 026.337 foram efetuados a maior pela Notificada**, pois, igualmente deixou de considerar o mencionado benefício fiscal, alegando que não houve qualquer prejuízo ao Fisco Estadual, ao contrário de ter auferido recebimento a menor de tributo, chegou-se a beneficiar com o seu recolhimento a maior em razão do equívoco igualmente incorrido pela Notificada, razão pela qual a notificação do lançamento deve ser anulada, ou que seja julgada improcedente a presente notificação fiscal, pois inexiste violação da legislação tributária, não tendo ocorrido a infração imputada.

A Notificante, em síntese de suas duas Informações Fiscais, traz a admissão do equívoco cometido por não observar com acuidade o corpo da Nota Fiscal onde no campo de informações complementares observa-se a menção ao Convênio ICMS 52/91, onde chancelou os itens contemplados pelo benefício do citado convênio, confirmando a despeito de divergência favorável ao Estado no item 03 da ordem de R\$344,91 e não mais de R\$23.032,07 conforme inicialmente previsto, refutou a planilha apresentada pela Notificada à folha 17 do PAF, cujo montante total do imposto na Nota Fiscal remonta a R\$44.912,42 e apresentou uma outra (anexo folha 85), que reproduzo didaticamente a seguir:

ITEM	VALOR ITEM	ALIQ. ICMS	ALIQ. INTERNA	DIFAL SEFAZ	DIFAL PETROB.	(DIFAL A RECOLHER)
1	18.787,40	4%	18,00%	3.528,37	3.528,38	-0,01
2	31.337,54	4%	18,00%	5.350,31	5.350,31	0,00
<b>3</b>	<b>210.470,96</b>	<b>4%</b>	<b>8,80%</b>	<b>11.077,42</b>	<b>10.732,51</b>	<b>344,91</b>

4	24.930,36	4%	8,80%	1.312,12	4.469,22	-3.157,10
5	40.247,26	4%	18,00%	6.871,48	6.871,48	0,00
6	62.078,61	4%	18,00%	11.446,69	11.446,69	0,00
7	2.061,18	4%	18,00%	351,91	387,1	-35,19
8	88.183,82	4%	8,80%	4.641,25	15.808,57	-11.167,32
<b>TOTAL</b>			<b>44.579,55</b>	<b>58.594,26</b>		<b>-14.014,71</b>

Ressaltou que divergências identificadas pelo contribuinte e que demonstrem pagamento a maior do ICMS, podem ser objeto de pedido de restituição, nos termos do art. 73 e seguintes do RPAF/BA, e finalizou que a presente notificação seja julgada em parte, com a redução do valor exigido para R\$344,91 (trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavo), visto que as alegações da Notificada foram parcialmente confirmadas pela fiscalização.

Verifico que a lide estabeleceu-se no apontamento pela Notificante em relação ao **recolhimento a menor do ICMS diferencial de alíquota** em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto devido na **Nota Fiscal de nº 026.337** emitida em 17/06/2019.

Ao analisar o citado documento acostado à folha 05 verifico tratar-se de Nota Fiscal emitida pela Empresa GEA EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA., localizada no Estado de São Paulo, realizando venda de mercadoria adquirida de terceiros, sob o CFOP 6102, para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, localizada no Estado da Bahia.

Verifica-se a existência de 08 produtos descritos nesta Nota Fiscal, sendo que 06 deles com o Código da Situação Tributária - CST 000 (mercadoria Nacional, tributada integralmente), e 02 deles com o CST 020 (mercadoria Nacional com redução da Base de Cálculo). Apesar do CST estar indicando mercadorias de origem nacional (0) verifica-se que a alíquota estabelecida para ser utilizada na operação interestadual foi de 4% indicando tratar-se de mercadorias de uma das 03 situações possíveis para este caso: Produto Importado diretamente, Importado adquirido no mercado interno ou Nacional, com conteúdo importado maior que 40% e inferior ou igual a 70% devendo ter-se indicado o CST iniciado por 1, 2, ou 4 respectivamente.

Neste sentido, tem-se indicado nas Informações Complementares, da citada Nota Fiscal, que a alíquota é reduzida conforme Resolução do Senado de nºº 13/2012, a qual estabelece a alíquota do ICMS no percentual de 4% nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, acrescido da informação da existência de redução de base conforme Anexo I do Convênio ICMS de nºº 52/91.

Por conseguinte o Convênio ICMS de nºº 52/91 estabelece a concessão da redução da base de cálculo, em suas cláusulas primeira e segunda, nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas **arrolados no Anexo I** de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais de 5,14% nas operações interestaduais de saída para os Estados do Nordeste e 8,80% nas operações internas.

Diferentemente do classificado no CST da **Nota Fiscal nºº 026.337**, existem 03 mercadorias, as dos itens 3, 4, 8 de NCMs de nººs. 8419.50.10 e 8481.80.99 que se enquadram no anexo deste convênio aderindo-se à concessão de sua redução de base.

No tocante, ao analisar a escrituração da Nota Fiscal das mercadorias adquiridas pela Notificada aposta pelo Notificante à folha 04, em acordo com as informações prestadas sob o enfoque de sua aquisição, constato que as mercadorias foram tratadas com o CFOP de nºº 2556, ou seja, compras de material para uso e consumo, sendo portanto devido o recolhimento do ICMS através do Diferencial de Alíquotas – DIFAL.

No contexto, a Cláusula quinta do ICMS de nºº 52/91, estabelece que para efeito da exigência do ICMS devido em razão do Diferencial de Alíquotas o Estado onde se localiza o destinatário dos produtos de que trata este Convênio **reduzirá a base de cálculo do imposto** de tal forma que a

carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nas **Cláusulas primeira e segunda** para as respectivas operações internas.

O Convênio ICMS 52/91 reduziu a base de cálculo do ICMS nas operações internas e interestaduais com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados em seus anexos. Entretanto, nos termos do Convênio ICMS 123/2012, a partir de 01/01/2013, não se aplica benefício fiscal, anteriormente concedido, às operações interestaduais com bem ou mercadoria importados do exterior ou com conteúdo de importação, sujeitos à alíquota do ICMS de 4%.

Da leitura do Convênio ICMS 52/91 (aplicável em 31/12/12), **observa-se que as reduções de base de cálculo proporcionaram cargas tributárias superiores a 4%**. Portanto, o benefício fiscal concedido por este convênio às operações interestaduais não mais será aplicado se o bem ou mercadoria importados do exterior/com conteúdo de importação estiver sujeito à alíquota do ICMS de 4%.

Com efeito, na operação interestadual com mercadoria importada, destinada a contribuinte do imposto, aplicar-se-á a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre a base de cálculo sem a redução. Então, tratando-se de mercadoria sujeita ao multiplicador opcional de 8,8% na operação interna, na aquisição interestadual da mercadoria com alíquota de 4% será devido, a título de diferencial de alíquotas, o valor correspondente a 4,8% da base de cálculo da operação interestadual.

Feitas essas considerações constata-se que a Notificada ao proceder o cálculo do DIFAL para a **Nota Fiscal nº. 026.337 apurou o valor de R\$58.594,26 sem levar em conta a redução da base concedida pelo** Convênio ICMS 52/91, estando este valor de débito lançado no seu Livro de Registro de Entradas – RE – MODELO P1/A, trazido aos autos à folha 66. Ademais, confirmei, através de consulta da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Informações do Contribuinte – INC, da Notificada no mês de referência de 06/2019, no computo dos débitos mensais, o lançamento a título de Diferença de Alíquota o valor de R\$62.845,64.

Percebe-se, também, conforme confissão do Notificante que o mesmo acometeu-se de equívoco, tanto não se apercebendo a existência de mercadorias com concessão de redução do Convênio ICMS 52/91, quanto da sua metodologia de cálculo, uma vez que ao elaborar os cálculos para a presente lavratura auferiu valores em desfavor da Notificada no montante de R\$ 23.032,07.

Ao apresentar sua nova planilha de cálculo o Notificante alegou impropriamente **haver divergência favorável ao Estado**, apontando que no item “TROCADOR DE CALOR A PLACA MODELO B120 TH” da Nota Fiscal ainda deveria ser recolhido R\$344,91. Entretanto, conforme sua nova planilha, o Notificante esqueceu de mencionar que a Notificada recolheu a mais nos demais itens o montante de R\$14.359,62, e quando se estabelece o somatório dos valores recolhidos, a título de DIFAL na **Nota Fiscal nº. 026.337, tem-se recolhido a mais pela Notificada R\$14.014,71** (R\$14.359,62- R\$344,91) tornando-se improcedente a tipificação de recolhimento a menor ICMS diferencial de alíquota relativo à apuração do imposto devido na Nota Fiscal nº. 026.337.

ITEM	VALOR ITEM	DIFAL SEFAZ	DIFAL PETROB.	(DIFAL A RECOLHER)
1	18.787,40	3.528,37	3.528,38	-0,01
2	31.337,54	5.350,31	5.350,31	0,00
<b>3</b>	<b>210.470,96</b>	<b>11.077,42</b>	<b>10.732,51</b>	<b>344,91</b>
4	24.930,36	1.312,12	4.469,22	-3.157,10
5	40.247,26	6.871,48	6.871,48	0,00
6	62.078,61	11.446,69	11.446,69	0,00
7	2.061,18	351,91	387,1	-35,19
8	88.183,82	4.641,25	15.808,57	-11.167,32

TOTAL	44.579,55	58.594,26	-14.014,71
-------	-----------	-----------	------------

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº 298922.0002/21-5, lavrada contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR